



LEI Nº 472/2005,

EDÉIA-GO., 09 de AGOSTO DE 2005.

«Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências».

A CÂMARA MUNICIPAL DE EDÉIA, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e eu, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPITULO I
Da finalidade

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

Art. 2º - Considerar-se o idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade;

CAPITULO II
Dos princípios e das Diretrizes

SEÇÃO
Dos princípios

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o poder público tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento a informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;



IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as condições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação dessa Lei.

SEÇÃO II **Das Diretrizes**

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento basilar, a exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – descentralização política-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permitam a divulgação da política dos serviços oferecidos dos planos, programas em cada nível de governo;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicosociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;

IX – apoio à estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

Parágrafo único – É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitam de assistência médica ou enfermagem em instituições basilares de caráter social;



Art. 5º - Competirá ao órgão municipal, responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política Municipal do idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso;

Art. 6º - O Conselho Municipal do Idoso será órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicos e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área;

Art. 7º - Compete ao conselho de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas;

Art. 8º - O Município por intermédio do Órgão responsável pela promoção social compete:

I - coordenar a Política Municipal do Idoso;

II – participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso;

III – promover as articulações intrasecretarial e intersecretarias necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

IV - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção social;

Parágrafo Único – Os órgãos das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a política Municipal do idoso.

CAPITULO IV **Das Ações Governamentais**

Art. 9º - Na implementação da Política Municipal do Idoso, são competência dos órgãos e entidades públicas:

I - na área de promoção social;

a-) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;



- b-) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;**
- c-) promover simpósios, seminários e encontros específicos;**
- d-) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação do idoso;**
- e-) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;**

II - na área de saúde:

- a -garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;**
- b -prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;**
- c- adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriatricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;**
- d- elaborar normas de serviços geriáticos hospitalares;**
- e – desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento equipes interprofissionais;**
- f – incluir a geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e Municipais;**
- g – realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vitas e prevenção, tratamento e reabilitação e;**
- h – criar serviços alternativos de saúde para o idoso.**

III – na área de educação:

- a – adequar currículos, metodologia e material aos programas educacionais destinados ao idoso;**
- b -inserir nos currículos mínimos nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos**



e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

- c – incluir a gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d – desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e – desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f – apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV – na área de trabalho e previdência social:

- a – garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b – priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários.
- c – criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V – na área de habitação e urbanismo:

- a – destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b – incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c – elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa a habitação popular;
- d – diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI – na área de justiça:

- a – promover e defender os direitos da pessoa idosa;



b- zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII – na área de cultura, esporte e lazer:

a – garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b – propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos em âmbito nacional;

c – incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d – valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e – incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividade físicas, que proporcionem melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

Parágrafo Primeiro – É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada;

Parágrafo Segundo – Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir bens, ser-lhe-á nomeado Curador Especial em Juízo.

Parágrafo Terceiro – Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPITULO V Do Conselho Municipal

Art. 10 – O Conselho Municipal terá a seguinte composição:

- Representante da Secretaria de Promoção Social;
- Representante da Secretaria de Saúde;
- Representante da Secretaria de Educação;
- Representante da Secretaria de Administração;
- Representante da Igreja Católica;
- Representante das Igrejas Evangélicas;
- Representante da Câmara Municipal;
- Representante dos Produtores Rurais.



Parágrafo Primeiro – Os membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução. O exercício da função é gratuita e considerada de alta relevância;

Parágrafo Segundo – Os membros serão indicados pelos seguimentos descritos no artigo anterior ao Prefeito Municipal e este os nomeara, por Decreto;

Parágrafo Terceiro – O(a) Representante da Secretaria de Promoção Social é o Presidente nato do Conselho. O(a) Vice-Presidente e o(a) Secretario (a) serão eleitos dentre os membros com mandato de 02 (dois) anos;

Art. 11 – Os Recursos financeiros necessários a implantação das ações afetas as áreas de competência do município serão consignadas em seu respectivo orçamento.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, aos
nove dias do mês de Agosto de 2005.

P U B L I Q U E – S E.


ELSON TAVARES DE FREITAS
Prefeito Municipal